



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003836/2002-93
Recurso n° 271.732 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.181 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria Cancelamento de Débito
Recorrente BANCO CIDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/05/1994

PIS. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DIREITO. RECONHECIMENTO.

O reconhecimento do crédito e a compensação correspondente dependem da adoção do procedimento determinado na legislação de regência como necessários para a sua efetivação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Luciano Pontes de Maya Gomes e Álvaro Almeida Filho.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de IRRESIGNAÇÃO da contribuinte (intitulada Manifestação de Inconformidade, fls. 138/148) contra o PARECER SECAT N° 334/2006 (fls. 124/125), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/SDR), que propôs a cobrança dos valores confessados pelo contribuinte a título de PIS-Repique no período de julho de 1993 a maio de 1994.

A história se inicia no ano de 1993, quando a contribuinte ingressa na Justiça questionando a constitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2.445 e n° 2.449, de 1988, para não mais ter de recolher o PIS sobre a Receita Bruta Operacional, mas sim nos moldes da Lei Complementar n° 07, de 1970, ou seja, sobre o lucro (PIS-Repique).

Nesta época, a contribuinte também impetra O MANDADO DE SEGURANÇA. N° 93.0018489-0 junto à Justiça Federal, buscando o direito de compensação do PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis n° 2.445 e n° 2.449, de 1988, com a própria contribuição para o PIS e com a Contribuição Social sobre o Lucro. Como a decisão de 1ª instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a contribuinte impetrou o mandado de segurança n° 93.03.074300-8 perante o TRF da 3ª Região, contra a decisão de primeira instância.

A decisão no M.S. n° 93.03.074300-8 garantiu à impetrante o direito à compensação pedida, e os autos retornaram à Vara de origem para apreciação do mérito. Como resultado, os débitos de PIS da contribuinte junto à Receita Federal ficaram com a exigibilidade suspensa, até que houvesse uma decisão definitiva no trânsito em julgado da referida ação judicial, conforme se observa no Despacho Decisório DEINF/SPO de folhas 93/99.

Em 2004, todavia, a contribuinte desistiu da ação judicial, e essa desistência foi homologada na sentença do juízo de 1ª instância de 26/03/2004, publicada em 06/04/2004.

Assim, a DRF/SDR passou a cobrar, a partir do citado PARECER SECAT N° 334/2006, os débitos do PIS-Repique que haviam sido compensados por força da ação judicial que agora não era mais válida.

Inconformada com a cobrança, a contribuinte apresentou sua IRRESIGNAÇÃO em documento intitulado Manifestação de Inconformidade, conforme já citado no primeiro parágrafo deste relatório. Pode-se apresentar como sua linha de defesa, em síntese, os seguintes pontos:

- O direito à compensação independe de qualquer autorização judicial, pois está previsto no Código Tributário Nacional e, especificamente, no art. 66 da Lei n° 8.383, de 1991; Foi permitida por lei a autocompensação;
- O pedido de compensação do PIS-Repique com PIS no mandado de segurança n° 93.0018489-0 (cujas desistências ensejaram a cobrança administrativa) foi incluído apenas por razão de conservadorismo do requerente, uma vez que o direito já estava assegurado em lei, como já dito;
- Apesar do referido mandado de segurança n° 93.0018489-0, a contribuinte tinha a seu favor outras ações judiciais, quais sejam, a medida cautelar preparatória n° 93.0019713-4 e a ação ordinária n° 93.003143-0, que reconheceram o direito da contribuinte ser tributada pelo PIS-Repique, nos termos da LC n° 07, de 1970, e não pelo PIS Receita Bruta Operacional, previsto nos Decretos-Leis n° 2.445 e n° 2.449, de 1988;

• Os Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Judiciário e sua aplicação suspensa pelo Senado Federal (Resolução nº 49, de 1995). Assim, todos os períodos anteriores pagos com base nos decretos-leis traduziram-se em pagamentos indevidos, e, portanto, em crédito em favor da contribuinte, que promoveu a auto-compensação;

Em resposta à "Manifestação de Inconformidade", a DRF/SDR emitiu a INFORMAÇÃO SECAT Nº 1081/2006 (fls. 569/572), ressaltando que não cabia manifestação de inconformidade, a ser julgada por Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ), para casos de cobrança administrativa de débitos confessados em DCTF. Uma manifestação de inconformidade seria aplicável apenas aos processos de determinação e exigência de crédito tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, ou no caso de pedido administrativo de compensação indeferido por uma Delegacia da Receita Federal. O caso em tela não se encaixaria nestas hipóteses, sendo que apenas tinha deixado de existir a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, os autos foram enviados à PFN para imediata inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Não concordando com esse procedimento, a contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.00.009618-7, no qual foi concedida liminar (fls. 585/590) em 04/06/2007 para *"assegurar o processamento da manifestação de inconformidade interposta no processo administrativo nº 16327.003836/2002-93, segundo o disposto nos parágrafos 9º e 11 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96"*.

Desta sorte, em obediência ao comando judicial, o presente processo foi remetido a esta DRJ em Salvador para julgamento da "manifestação de inconformidade", conforme despachos às folhas 607, 608 e 610.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/05/1994

PIS-REPIQUE. COMPENSAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Em 1993 e 1994, o contribuinte que pretendesse a compensação do PIS que foi pago a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais, deveria fazê-lo amparado por medida judicial própria para este fim, visto que inexistia disposição legal que autorizasse a compensação pela via administrativa.

Uma vez que o provimento jurisdicional que permitiu a compensação deixa de existir, os valores confessados que se encontravam com sua exigibilidade suspensa perante o Fisco voltam a ser exigíveis, podendo ser inscritos em dívida ativa da União.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na intitulada manifestação de inconformidade.

Considera que o entendimento *"manifestado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador não pode prosperar, uma vez que: (i) a lei assegurava ao Recorrente o direito a efetuar as compensações, independentemente de*

qualquer autorização judicial ou administrativa; (ii) o Recorrente dispõe de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária entre ele e a União, relativamente à incidência dos Decretos- Lei nº 2.445/88 e 2.449/88; e (iii) os referidos Decretos-Lei foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, restando, dessa forma, inequívoca a existência de crédito relativamente aos valores pagos a título de "PIS Decretos", conforme se passará a demonstrar".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de lide envolvendo direito creditório e pedido de compensação peticionados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os quais foi obtido provimento jurisprudencial.

Em situações como essa, vê-se configurado um litígio de particular complexidade, na medida em que a aplicação da lei deve levar em consideração as deliberações emanadas do Poder Judiciário, que determina regramento singular, aplicável apenas ao caso específico, em detrimento da interpretação que normalmente seja dada às situações da mesma espécie.

Conforme assevera a recorrente, na data da ocorrência dos fatos, a lei lhe assegurava o direito de efetuar as compensações, independentemente de qualquer autorização judicial ou administrativa.

De fato, havia à época a Lei 8.383/91, que assim dispunha.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Contudo, embora a autorização efetivamente vigesse na época dos fatos, não há nos autos nada que demonstre que a empresa tenha efetuado a compensação dos valores recolhidos a maior.

Com efeito, efetivamente, nem haveria como esperar que, antes do provimento jurisprudencial, fosse adotada tal providência, na medida em que ainda não existia naquela data um pagamento indevido ou a maior de tributos, situação que somente tornou-se realidade depois de reconhecido o direito perante o Poder Judiciário.

Quanto a isso, há notícia nos autos de medida cautelar preparatória nº 93.0019713-4 e a ação ordinária nº 93.003143-0, que teriam reconhecido o direito da recorrente ao recolhimento pelo PIS-Repique, nos termos da LC nº 07, de 1970, e não pelo PIS Receita Bruta Operacional, previsto nos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988.

Em assim sendo, a partir do ano de 1996, seria aplicável ao caso o comando contido na Lei 9.430/96, que assim dispõe.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Para tanto, contudo, seria necessário que fosse protocolado perante a Secretaria da Receita Federal o competente pedido de compensação, o que também não foi feito, ao que me parece, porque a contribuinte havia optado pela discussão do assunto perante o Poder Judiciário. É que o que conta do relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, se não vejamos.

A decisão no M.S. nº 93.03.074300-8 garantiu à impetrante o direito à compensação pedida, e os autos retornaram à Vara de origem para apreciação do mérito. Como resultado, os débitos de PIS da contribuinte junto à Receita Federal ficaram com a exigibilidade suspensa, até que houvesse uma decisão definitiva no trânsito em julgado da referida ação judicial, conforme se observa no Despacho Decisório DEINF/SPO de folhas 93/99.

Ocorre que, por razões não bem esclarecidas nos autos, a impetrante desistiu da ação acima referida, restando a decisão tomada pelo Poder Judiciário sem nenhum efeito, conforme decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 405, com o seguinte teor.

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

De tudo isso, tem-se um crédito reconhecido em processo Judicial transitado em julgado, um direito que, com o advento da MP nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, tornou-se inclusive passível de requisição perante a administração, mas que, por falta de formalização do competente requerimento, não tem como ser reconhecido.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

